

20-08-24 SEB

96 TC-004409.989.22-5 **Câmara Municipal:** Areias.

Exercício: 2022.

Presidente: José Oscar Vialta Moraes.

Advogada: Silvia Helena da Silva (OAB/SP nº 181.933).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO INTEGRAL DE FÉRIAS EM PECÚNIA. FALHAS NO PLANEJAMENTO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

| 2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS | População: | 3.577¹ |
|--|----------------------|------------|
| Título | Situação | Ref. |
| Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA) | 4,93% | 7% |
| Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º | 63,70% | 70% |
| Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, "a" (RCL) | 1,82% | 6% |
| Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais) | 14,74% | 20% |
| Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV | 9 | 9 |
| Mapa das Câmaras | Situação | Mediana |
| Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita | R\$ 242,05 | R\$ 179,86 |
| Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal | 38,14% | 28,05% |
| Outros Indicadores | | |
| Duodécimos recebidos | R\$ 917.000,00 | |
| Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos | R\$ 31.457,82 | 3,43% |
| Demais apontamentos | | |
| Recolhimento dos encargos sociais | Em ordem | |
| Repasses de duodécimos | Sem atrasos/Em ordem | |
| Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada | Não | |
| Pagamento de sessões extraordinárias | Não | |
| Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas | 715,40 | |
| Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador | 0,11 | |
| Fiscalizada por UR-14 – Unidade Regional de Guaratinguetá ² | | |

¹ De acordo com Mapa das Câmaras.

Localização e Mapa das Câmaras:



MPC - Regularidade

1. RELATÓRIO

- 1.1 Em exame as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS, exercício de 2022.
- 1.2 A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (evento 11.35), apontou ocorrências, tendo o responsável pelas contas, José Oscar Vialta Moraes, apresentado justificativas (evento 21), a seguir expostas:

Elaboração do Planejamento Municipal

Apontamento(s): - não houve participação popular nas audiências públicas,

denotando necessidade de aprimoramento na divulgação e no

estabelecimento de discussões com a sociedade civil.

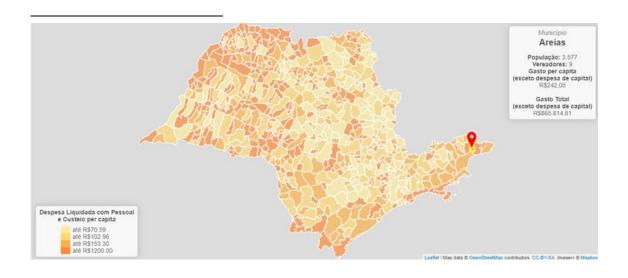
- o Município apresenta histórico desfavorável em todas as

dimensões do IEG-M.

Resposta(s): Afirmou que a Câmara buscará ampliar a efetiva participação da

sociedade.

Acompanhamento das políticas públicas municipais





Apontamento(s): - a comissão responsável pelo acompanhamento da execução,

pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento, não

formalizou procedimentos de análise durante o exercício.

Resposta(s): Informou que a comissão responsável foi notificada sobre a

recomendação.

Planejamento dos programas e ações do Legislativo

Apontamento(s): - o Relatório de Atividades conta com diversos desacertos,

impossibilitando a confrontação do resultado físico alcançado com

os recursos financeiros utilizados (apontamento recorrente).

Resposta(s): Concordou com o apontamento, noticiando providências para a

correção.

Controle Interno

Apontamento(s): - os relatórios do Controle Interno têm características pro forma,

atestando, de maneira sucinta, a regularidade dos procedimentos

analisados, necessitando de melhorias.

Resposta(s): Defendeu a redação clara e sucinta dos relatórios, comunicando,

todavia, seu futuro aperfeiçoamento.

Repasses financeiros recebidos e devolução e Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

Apontamento(s): - constatada pequena divergência no montante do repasse

financeiro, quando cotejados o Balanço Orçamentário, o razão analítico da conta contábil e o valor informado ao Sistema Audesp;

- a Câmara efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final

do exercício.

Resposta(s): Sustentou a regularidade contábil e a devolução dentro do

exercício.

Encargos

Apontamento(s): - recolhimento de algumas competências em desacordo com o

DCTFWeb, com proposta de acompanhamento pela Fiscalização

posterior.

Resposta(s): Afirmou que o recolhimento, feito na forma antiga, aguarda

regularização e a conversão do pagamento ocorrerá



automaticamente, conforme contato com a RFB.

Conversão de férias em pecúnia

Apontamento(s): - conversão de período integral de férias em pecúnia, contrariando

a legislação que rege a matéria.

Resposta(s): Justificou a concessão das férias em pecúnia ao contador efetivo

em razão do pequeno quadro de pessoal e afirmou que serão

adotadas medidas para que o fato não se repita.

Execução contratual

Apontamento(s): - realização de despesa sem prévio empenho;

- afronta ao princípio da anualidade orçamentária;

- ocultação de passivo e infringência ao princípio da transparência

e da evidenciação contábil;

- possível prorrogação extemporânea, realizada após prazo

contratual.

Resposta(s): Alegou que houve interpretação equivocada por parte da

contabilidade quanto ao processamento dos empenhos e assegurou a inexistência de despesa sem prévio empenho, pagamento de valor maior que o contratado e de prorrogação

contratual.

Afirmou que os lancamentos passarão a ser detidamente

analisados.

Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência

Apontamento(s): - o Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

Resposta(s): Asseverou que a Câmara regulamentou o SIC e que a informação

do Município seria fato externo ao Legislativo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas

Apontamento(s): - desatendimento de recomendações deste Tribunal.

Resposta(s): As justificativas foram abordadas nos tópicos próprios.

1.3 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade



dos demonstrativos (evento 37), prescrevendo a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimoramento da gestão.

1.4 Contas anteriores:

2019: Regulares, com ressalvas, advertindo a Câmara para a observância dos princípios administrativos, em razão de concessão de gratificações (TC-005031.989.19, Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – trânsito em julgado em 16-12-20).

2020: Regulares, recomendando ao Legislativo o aprimoramento do prognóstico de seu orçamento; o aperfeiçoamento do planejamento; e a promoção da transparência ativa de seus documentos e informações (TC-003379.989.20, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – trânsito em julgado em 22-07-22).

2021: Regulares, com ressalvas, recomendando à Câmara que melhor especifique as metas físicas e financeiras, bem como os resultados dos programas e ações; e o aprimoramento do Controle Interno (TC-006074.989.20, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – trânsito em julgado em 21-06-23).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 885.542,26, correspondente a 4,93% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 17.962.463,94), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (3.577).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 584.084,45, equivalente a 63,70% da transferência total da Prefeitura (R\$ 917.000,00), inferior, deste modo, ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu R\$ 723.384,57 com pessoal e reflexos, importância que representa 1,82% da receita corrente líquida do Município





(R\$ 39.725.412,67).

O resultado patrimonial foi satisfatório, não incidindo óbices à aprovação da gestão nesse quesito. Não houve apontamentos sobre atrasos no recolhimento dos encargos.

Os subsídios dos agentes políticos atenderam à legislação de regência³, não se verificando, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. No exercício não houve concessão de revisão geral anual.

O <u>repasse de duodécimos</u>, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 31.457,82, correspondente a 3,43% do montante repassado.

As ocorrências relatadas na <u>elaboração do planejamento</u> <u>municipal</u>, <u>acompanhamento das políticas públicas municipais</u> e <u>planejamento</u> <u>dos programas e ações do Legislativo</u> reivindicam atenção da Câmara para a diligente correção, que exige medidas práticas e sem complexidade, naturais para a atividade legislativa, porém hábeis para impedir a recorrência de apontamentos dessa natureza, lançadas às **recomendações**.

Quanto à conversão de período integral de férias em pecúnia, **recomendo** ao Legislativo, em vista do regime jurídico celetista, observar rigorosamente a regra contida no art. 143⁴ da Consolidação das Leis do Trabalho, evitando reincidir na falha, que poderá comprometer futuras contas.

No que tange às impropriedades anotadas na execução contratual, cabe **determinação** à Edilidade para o efetivo cumprimento da Lei nº 4.320/64 e da legislação de regência sobre as contratações.

As demais falhas relatadas, enfim, não maculam a gestão, e seguem igualmente alçadas ao campo das **recomendações**, ao final do voto.

Foram fixados pela Resolução nº 01/2020 em R\$ 2.195,53 para os vereadores e em R\$ 3.732,31 para o Presidente da Câmara.

⁴ Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.



2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Areias**, exercício de 2022, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação da responsável, José Oscar Vialta Moraes, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Não obstante o julgamento favorável, **determino** à Câmara Municipal que:

- cumpra com rigor os ditames da Lei nº 4.320/64;
- observe a legislação de regência sobre as licitações e contratos.

Recomendo, ainda, que:

- regularize seus procedimentos contábeis e transmita dados fidedignos ao Sistema Audesp;
- evite reincidir na inobservância à Consolidação das Leis do Trabalho;
- favoreça o constante aperfeiçoamento dos relatórios do Controle
 Interno, os quais devem expressar o efetivo acompanhamento da atuação administrativa, de forma a assegurar a verificação da conformidade dos atos do
 Legislativo aos mandamentos legais e constitucionais;
- organize-se contabilmente para o fim de promover devoluções periódicas dos saldos duodecimais ao Executivo;
- incremente as ferramentas disponíveis para atrair e melhorar a presença popular nas audiências públicas, dando pleno atendimento ao estabelecido no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF⁵;

⁵ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[§] $1^{\underline{o}}$ A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



- formalize o levantamento das demandas da população e concretize o envio desses pleitos ao Poder Executivo, antes da elaboração do orçamento, visando auxiliar o melhor prognóstico das políticas públicas, com observância ao disposto no Estatuto da Cidade⁶ (Lei nº 10.527/11);
- realize os procedimentos de análise do acompanhamento de execução das políticas públicas, exercendo sua função constitucional⁷, de modo a evitar reincidência nesse tipo de imperfeição e, também, a elevar as respostas do Município aos indicadores do IEG-M;
- elabore o relatório de atividades com o intuito de permitir o cotejo e a compreensão entre as quantidades estimadas e realizadas, atuando, no que for pertinente, em conjunto com o Poder Executivo, para adequação das peças de planejamento, imprimindo maior transparência às informações, em consonância com o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e os artigos 1º, § 1º, e 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁶ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

^{[...].}

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

^{[...];}

III – planejamento municipal, em especial:

^{[...];}

f) gestão orçamentária participativa;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

⁷ Art. 37 [...].

^{§ 16.} Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

^{§ 1}º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.





 zele pelo rigoroso cumprimento das regras de Lei de Acesso à Informação e de sua regulamentação, que deve ocorrer no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas ou determinadas nos autos.

2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO